



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015264-22.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO HENRIQUE SILVA DE MORAIS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8392

APELAÇÃO Nº 1015264-22.2023.8.26.0006

APELANTE: THIAGO HENRIQUE SILVA DE MORAIS

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Autor que adquiriu passagem aérea junto à empresa ré partindo de São Paulo/SP com destino a Porto Alegre/RS. Cancelamento de voo. Chegada ao destino com delay de aproximadamente vinte e quatro horas. Autor que requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência.

Pretensão do Autor de que seja majorada a indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: Ausência de fato extraordinário apto a ensejar o reconhecimento de dano moral. Direitos da personalidade não afetados. Aquiescência da requerida com o decidido que impede o afastamento da condenação, ante o princípio non reformatio in pejus. Manutenção do valor arbitrado.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por THIAGO HENRIQUE SILVA DE MORAIS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A ação foi julgada procedente, para condenar a empresa ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 com correção monetária e juros pela taxa Selic, desde a sentença. Pela sucumbência, a Ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 204/209).

Inconformado, o Autor vem recorrer, postulando, a majoração do *quantum* indenizatório para o montante de R\$ 13.000,00 (fls. 216/224).

Contrarrazões pela Apelada (fls. 232/237).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

Houve oposição ao rito do julgamento virtual (fls. 246).

É o Relatório.

Narra o Autor que adquiriu passagem aérea da empresa ré partindo de São Paulo/SP com destino a Porto Alegre/RS, com a chegada programada às 23h35min do dia 14/09/2023.

Alega que, ao aguardar o embarque em São Paulo/SP, foi informado de que o voo estava cancelado por questões técnico-operacionais.

Assevera que o cancelamento e a realocação em outro voo acarretaram um atraso de 24 horas com relação ao itinerário original.

Assim, não restou alternativa, senão ajuizar a presente demanda, objetivando a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 13.000,00 (fls. 01/15).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 204/209, cujo dispositivo é o seguinte:

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a ação movida por THIAGO HENRIQUE SILVA DE MORAIS em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 corrigido monetariamente e com juros a contar da sentença, pela taxa básica de juros, denominada taxa Selic, do Comitê de Política Monetária (COPOM). Aplico na sentença o novo entendimento quanto às taxas de atualização da dívida, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Interno no Recurso Especial n. 1543150/DF, julgado em 07/10/2019, quarta turma, que decidiu que "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, do Código Civil de 2002 é a Selic". Em razão da sucumbência arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação".

Pois bem.

Em sentença foi reconhecida a falha na prestação do serviço e a ocorrência dos danos morais. A Ré não se insurgiu contra a sentença.

A indenização foi fixada na r. sentença em R\$ 3.000,00.

O valor se mostra adequado diante das circunstâncias do fato.

Ressalte-se que a indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização ao Autor pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas a doutrina e a jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do aborrecimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (REsp. nº 85.205 RJ, in RSTJ 97/280).

Tendo em conta tais critérios, conclui-se que a indenização fixada no montante de R\$ 3.000,00 observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do sobredito panorama, fica mantida a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR